



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

FEITO: Recurso Administrativo

LICITAÇÃO: PE SRP 063/2022 — REPUBLICAÇÃO P.A. N° 29.910/2022

OBJETO: Elaboração de Registro de Preços visando à contratação de pessoa jurídica especializada na contratação de pessoa jurídica na prestação de serviços de agenciamento de viagens, compreendendo os serviços de assessoramento, programação montagem de roteiros, cotação, reserva, marcação, remarcação ou alteração, cancelamento e reembolso, com a entrega de bilhetes de passagens aéreas e terrestres, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, para atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Educação (SMED) de Vitória da Conquista – Bahia.

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa recorrente, **LVM VIAGENS E TURISMO LTDA**, 8ª colocada no certame, aos 29 dias de dezembro de 2022, contra a decisão do Pregoeiro que declarou como vencedora do Lote 1 a empresa **VOAR TURISMO EIRELI**, declarada vencedora do certame, conforme julgamento realizado no dia 26 de dezembro de 2022, realizado na plataforma online do Banco do Brasil- "licitacoes-e".

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS/TEMPESTIVIDADE

Nos termos do artigo 45 do Decreto n.º 20.191/2020, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (Publicação DOM, 04/01/23, fl. 3).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **LVM VIAGENS E TURISMO LTDA** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 26/12/2022, após declaração de vencedor do lote, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso nos termos do edital, item 11 e demais subitens, apresentando suas razões recursais no dia 29/12/2022, às 20h08min, via e-mail, dentro dos 03 (três) dias exigidos pela legislação específica, recebido e tombado em 02/01/2023 em virtude da falta de expediente no dia 30/12/2022 (Decreto n.º 20.191/2020, §§ 1º e 2º).

A apresentação da peça recursal, *ab initio*, não obstante a intenção legítima, embora acolhida, não pode ser reconhecida, uma vez que a signatária que assina o documento, Sr.ª Priscila Consani das Mercês Oliveira, não apresenta procuração ou outro documento qualquer outorgando-lhe poderes constituídos para tal, como de praxe. No entanto, em respeito ao princípio da transparência e a apresentação das





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria Municipal de Gestão e Inovação - SEMGI

Gerência de Compras

www.pmvc.ba.gov.br



contrarrazões pela Recorrida, o recurso será devidamente analisado e julgado nos termos da legislação pertinente.

PRISCILA CONSANI DAS MERCES OLIVEIRA
Procuradora
OAB/PR 18569/B

As normas legais para as licitações devem ser cumpridas tanto pelos licitantes, quanto pela entidade promotora da licitação, como no presente caso, existe conformidade às normas pertinentes para proceder o acolhimento da peça, sendo de fato acolhida, embora não reconhecida, para a devida apreciação em consonância com o Instrumento Convocatório

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 22 de novembro de 2022, foi deflagrado o processo licitatório nº 063/2022 - REPUBLICAÇÃO, junto a plataforma do Banco do Brasil - www.licitacoes-e.com.br, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado ao Registro de Preços, visando a futura e eventual **Contratação de pessoa jurídica na prestação de serviços de agenciamento de viagens, compreendendo os serviços de assessoramento, programação montagem de roteiros, cotação, reserva, marcação, remarcação ou alteração, cancelamento e reembolso, com a entrega de bilhetes de passagens aéreas e terrestres**, cujo critério de julgamento é o menor preço global por lote, com valores estimados e devidamente registrados no sistema, conforme histórico.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através da plataforma do Banco do Brasil - www.licitacoes-e.com.br, no dia 12 de dezembro de 2022, **sendo possível observar que foram consignadas 10 propostas para o lote 01**, onde ao final da disputa, o Pregoeiro procedeu a análise da proposta de preço e dos documentos de habilitação da arrematante em primeiro lugar conforme a ordem de classificação do certame, encaminhados nos termos do edital.

Todas as propostas de 1 a 9 foram desclassificadas, uma a uma, por desatendimento ao item 8 do edital e seus subitens respectivos e pertinentes, conforme previsto no Instrumento Convocatório, não restando privilégio ou tratamento diferenciado a nenhuma licitante e restando apenas a última proposta que foi consignada nos termos do edital, sendo está apta para aceitação, classificação e declaração de vencedora.

Em síntese, após a análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação da empresa **VOAR TURISMO EIRELI**, primeiro lugar na ordem de classificação, após ocorrido 9 desclassificações de propostas, **inclusive a recorrente que era a 8ª da lista**, o Pregoeiro declarou a empresa vencedora na sessão pública ocorrida em 26 de dezembro de 2022.

Logo, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro, em campo próprio do sistema licitações-e, "chat de

(Handwritten signature and initials)





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria Municipal de Gestão e Inovação - SEMGI

Gerência de Compras

www.pmvc.ba.gov.br



mensagem” do lote 01, conforme manifestações de recurso acostados aos autos do processo, apresentando tempestivamente suas razões de recurso em 29 de dezembro de 2022, às 20h08min, **oportunamente fora do expediente de trabalho.**

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto o prazo para contrarrazões, sendo que, a empresa **VOAR TURISMO EIRELI** apresentou tempestivamente em 03 de janeiro de 2023 suas contrarrazões, que como os demais documentos, foram juntados ao processo.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE:

A Recorrente insurge-se contra a classificação e habilitação da empresa VOAR TURISMO EIRELI, declarada vencedora legitimamente deste processo licitatório.

A empresa LVM VIAGENS E TURISMO LTDA trouxe em síntese nas suas razões recursais quanto a sua desclassificação, que:

- 1. ficou surpresa ao ser desclassificada do certame;*
- 2. no ato de intencionar recurso em razão da sua desclassificação, conforme histórico no chat no sistema, foi apontado por essa empresa Recorrente, que a sua proposta é exequível, sendo muito praticada nos processos licitatórios, podendo ser comprovada sua exequibilidade mediante diligência;*
- 3. não resta outra forma da Recorrente se resguardar de seus direitos de ser tratado de forma isonômica e legal, onde a empresa possa ser RECLASSIFICADA, ora que, a desclassificação foi regular;*
- 4. o pregoeiro agiu arbitrariamente contra os princípios licitatórios da proposta mais vantajosa, isonomia, ampla concorrência, formalismo moderado, legalidade, interesse público, entre outros princípios;*
- 5. como as propostas já foram abertas e todos os licitantes identificados, se faz necessário que a licitação seja REVOGADA, ora que, uma licitação somente pode ser cancelada se houver INTERESSE PÚBLICO! E como a licitação está cheia de ilegalidades, o interesse público foi prejudicado.*

Ao final, **DOS PEDIDOS**, requer que diante do exposto seja recebido o Recurso Administrativo e julgado **TOTALMENTE PROCEDENTE**, para os fins de:

- a) **REVOGAR A LICITAÇÃO**, ora que, devido as ilegalidades existente não é mais possível dar continuidade a este certame de forma regular;*
- b) que, lastreada nas razões recursais, o i. Pregoeiro reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informando, à autoridade superior, em conformidade com o §4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93.*

V – DAS CONTRARRAZÕES

Devidamente notificada, a Recorrida, **VOAR TURISMO EIRELI**, apresentou suas Contrarrazões aduzindo que:

Handwritten signature

Handwritten signature





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria Municipal de Gestão e Inovação - SEMGI

Gerência de Compras

www.pmvc.ba.gov.br



1. Dentre os modelos disponíveis para a escolha do método de remuneração, sem dúvida, o Edital optou por aquela que menos dúvidas, problemas ou entraves cria para a fiscalização correta das cobranças que são realizadas sobre a contraprestação pecuniária ofertada, fator que atende tanto ao interesse público quanto a posição isonômica entre os competidores.

2. O Edital que ampara o certame é bastante claro ao estabelecer os critérios objetivos para a aceitabilidade das propostas, sendo vedada a apresentação de propostas em preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, conforme item 8.2, 8.2.1, 8.2.2 e 8.2.2.1 do edital:

8.2. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, que:

8.2.1. as especificações do objeto ofertado estiverem em manifesta desconformidade com as exigências estabelecidas no edital;

8.2.2. contiver valores simbólicos, irrisórios ou apresentar preço manifestamente inexequível, observando-se a regra estabelecida no art. 48, §1º, da Lei nº 8.666/93.

8.2.2.1. **Considera-se inexequível a proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.**

3. Após a etapa de credenciamento e propostas, a licitante LVM VIAGENS E TURISMO LIDA foi julgada desclassificada, pois, corretamente, verificou-se, apresentou proposta em **preço manifestamente inexequível** – qual seja, R\$ 0,01 no valor unitário e R\$ 7,20 no valor global.

4. É preciso que se diga, desde logo, que a apresentação de uma proposta de valor excessivamente baixo não constitui uma prerrogativa ou exercício pleno de liberdade econômica pelo proponente. Ao contrário, uma proposta que apresenta valores inexequíveis coloca em risco a futura viabilidade econômica do Contrato Administrativo, partindo do pressuposto de que a antieconomicidade formal de uma proposta pode pressupor a obtenção de ganhos indiretos ou obscuros, o que não se coaduna com o interesse público ou com a transparência ínsita aos contratos públicos.

5. A licitante recorrente apresentou intenção de recurso e, em suas razões, defendeu seja revista a decisão de desclassificação ou revogada a licitação, por suposto desrespeito aos princípios da proposta mais vantajosa, da isonomia, da ampla concorrência, do formalismo moderado, da legalidade e do interesse público.

6. O recurso administrativo manejado, com a devida vênia, é manifestamente improcedente. Os requisitos de aceitabilidade das propostas são objetivos e visam impedir a aceitação de ofertas inexequíveis ou que firam a competitividade e igualdade entre as licitantes; nesse quadro, a recorrente não se desincumbiu de demonstrar a possibilidade de execução dos preços apresentados, indo de encontro com regra editalícia.

Como preliminar da ausência de capacidade postulatória ou de representação da Recorrente

Handwritten signature

Handwritten signature





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria Municipal de Gestão e Inovação - SEMGI

Gerência de Compras

www.pmvc.ba.gov.br



1. *Ab initio*, cumpre destacar que o recurso interposto está firmado por suposto representante que não apresentou, como deveria, a prova de capacidade de representação da empresa licitante. Ou seja, a Recorrente não comprovou a capacidade postulatória de quem firmou o recurso em seu favor, o que inviabiliza a possibilidade de conhecimento das razões recursais. Conforme preconiza o edital que ampara o presente procedimento licitatório, a licitante será representada na forma do seu contrato social ou estatuto, quando atuar diretamente, ou, representada, com atuação indireta de procurador devidamente credenciado.

2. Ignorando essa regra elementar a todos os atos jurídicos, e não apenas aqueles praticados nos certames públicos, foi apresentado Recurso Administrativo em favor da Recorrente sem que se tenha previamente credenciado a sua representante ou sem que os representantes legais (conforme previsto no Contrato Social) firmassem o documento.

3. Em face da ausência de procuração ou credenciamento, não há capacidade ou legitimidade postulatória, razão pela qual, preliminarmente, **o recurso administrativo não pode ser conhecido.**

Por último diante do exposto, a VOAR requer:

a) Preliminarmente, não seja recebido o recurso, por falta de legitimidade/capacidade postulatória.

b) Seja desprovido o recurso manejado pela licitante LVM VIAGENS E TURISMO LTDA, mantendo-se a bem-lançada decisão de desclassificação da recorrente

VI – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre esclarecer que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com a legislação vigente e Instrumento Convocatório, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos percorridos na peça recursal, de acordo com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

Frisa-se que o edital teve sua publicação realizada nos órgãos oficiais em 23 de novembro de 2022, com abertura prevista em 12 de dezembro de 2022, ou seja, a fase externa do processo esteve disponível por 14 dias úteis, portanto, mais tempo do que a lei preconiza.

Neste período qualquer pessoa ou licitante poderia solicitar esclarecimentos ou impugnar quanto as regras estabelecidas no instrumento convocatório, conforme estabelece o item 23 do presente edital, questiona-se, **se para a recorrente era grave a desclassificação prevista no item 8.2 do instrumento convocatório, porque não solicitou esclarecimentos ou impugnou o edital?**

Deste modo, não é o momento de questionar as regras do instrumento convocatório, até porque conforme estabelece o subitem 4.9 do edital, a participação na presente licitação

Handwritten signature

Handwritten signature





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria Municipal de Gestão e Inovação - SEMGI

Gerência de Compras

www.pmvc.ba.gov.br



implica na aceitação integral e irretratável dos termos deste Edital. O que se pode notar da pretensão da Recorrente é meramente uma tentativa protelatória pelo fato de ignorar e desconhecer os termos estabelecidos no Edital, algo que ao longo de 18 anos de experiência, é perceptível em grande escala.

Nota-se que a Recorrente sequer deu-se ao “trabalho” de conhecer os normativos obrigatórios e vinculativos de consignação e aceitação de propostas para uma efetiva participação no certame, respeitando as regras estabelecidas. Por outro lado, tampouco verificou as postagens encaminhadas pelo pregoeiro no dia 05/12/2022, 3 dias antes da inclusão da proposta da Recorrente no sistema em **08/12/2022 às 19:17:20:278** (conforme pode ser verificado no “Histórico de apresentação de propostas” do licitacoes-e), com o objetivo de dar maior transparência as regras de aceitabilidade de propostas consignadas para o certame, como pode-se verificar no print abaixo:

05/12/2022 às 10:53:12

Quanto a consignação de propostas no sistema deverá ser observado o que consta do Edital Item 8. DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA e demais subitens e observações constantes nas páginas 54 e 55 do edital a fim de se evitar desclassificações.

05/12/2022 às 10:48:21

O valor a ser lançado no sistema será o valor global do lote, como está cadastrado e indicado no “valor estimado do lote” do licitacoes-e, bem como é possível verificar em destaque de vermelho nas páginas 54 e 55 do edital.

A oferta de proposta insignificante ou de valor irrisório sequer permite a ocorrência da etapa de lances, procedimento essencial nas disputas licitatórias, bem como oferta de vantagens não previstas com o intuito apenas de levar vantagem além de conduzir grande número de propostas enquadradas no critério de desempate de forma subjetiva, posto que se trata de certame eletrônico.

O item do edital **“5.6. Até a abertura da sessão pública, os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta e os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema”**, tem a previsão de exclusão de propostas consignadas em desacordo com as normas previstas, e pode-se verificar que a Recorrente inclusive fez uso dessa prerrogativa, embora permanecendo no erro como podemos ver no print abaixo, deixando de ofertar uma proposta legítima:

Histórico de apresentações de propostas

X ☐ Imprimir

Licitação [nº 974920] e Lote [nº 1]

Lista de apresentações [MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA]

10

resultados por página

Pesquisar

Seq	Data e Hora	Situação	Valor	Nome executante
2	08/12/2022 19:17:20:278	Entregue	7,20	RONEY LIMA VERDE MORENO
1	08/12/2022 19:17:20:278	Cancelado		RONEY LIMA VERDE MORENO
1	08/12/2022 18:28:01:260	Entregue	0,01	RONEY LIMA VERDE MORENO





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria Municipal de Gestão e Inovação - SEMGI

Gerência de Compras

www.pmvc.ba.gov.br



Por tudo acima relatado, não há que se falar em ilegalidades, pois o procedimento desclassificatório e legítimo da proposta da Recorrente se deu em total sintonia com o que esta estabelecido no Instrumento Convocatório, item 8 e demais subitens pertinentes ao caso em tela.

VII - CONCLUSÃO:

Por todo exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditames da Lei nº. 8.666/93, Lei nº. 10.520/2002 e Decreto Municipal 20.191/2020, nos termos do edital e de todos os atos até então praticados por este Pregoeiro, pautado nos princípios da isonomia, legalidade, razoabilidade e impessoalidade resolve **NÃO RECONHECER A LEGITIMIDADE DO RECURSO INTERPOSTO**, embora julgado em respeito às contrarrazões apresentadas e manter desclassificada a empresa **LVM VIAGENS E TURISMO LTDA**, CNPJ 08.052.666/0001-03, permanecendo inalterada a decisão proferida que declarou a empresa **VOAR TURISMO EIRELI** vencedora do lote 01 no presente processo licitatório, em conformidade com o estabelecido no Instrumento Convocatório. Assim submeto a presente manifestação à consideração superior de Vossa Senhoria, Edimário Freitas de Andrade Júnior, Secretário Municipal de Gestão e Inovação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista, 09 de janeiro 2023.

Neuton Pereira da Rocha
Pregoeiro

De acordo,

DECISÃO ADMINISTRATIVA:

ACOLHO e RATIFICO o julgamento proferido pelo Pregoeiro nos autos do PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 063/2022 - REPUBLICAÇÃO, em face do Recurso Administrativo interposto pela empresa **LVM VIAGENS E TURISMO LTDA**, devendo ser mantida a classificação e habilitação da Recorrida **VOAR TURISMO EIRELI**, para que o lote 01 seja adjudicado e homologado pela Autoridade Competente. Determino que os autos retornem à Gerência de Compras para adoção das medidas administrativas pertinentes.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Secretário Municipal de Gestão e Inovação, 06 de janeiro de 2023.

Edimário Freitas de Andrade Júnior
Sec. Mun. de Gestão e Inovação
Mat. 248846

Edimário Freitas de Andrade Júnior
Secretário Municipal de Gestão e Inovação
Autoridade Competente

